

**PARECER JURÍDICO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO PRESENCIAL. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO Nº 3.555/00. REGISTRO DE PREÇOS. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO ANALISADOS E JULGADOS REGULARES. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DA FASE EXTERNA. PARECER JURÍDICO FINAL.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023**

Passando a analisar a realidade procedimental insculpida na fase externa do Processo Licitatório nº 001/2023, Pregão Presencial SRP nº 001/2023, vislumbro que se encontram acostados aos autos administrativos o termo de autorização expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria, acompanhado do Termo de Referência elaborado pela Pregoeira e ratificado pela autoridade superior, onde constam as especificações do produto que se pretende eventualmente requisitar/adquirir para fazer face ao atendimento da demanda legislativa da edilidade no cumprimento da Cota para o exercício da atividade parlamentar - CEAPM, nos termos da Lei Municipal nº 852/2023, pelo prazo de 12 (doze) meses, além da dotação orçamentária que suportará eventuais aquisições, sem olvidar para a presença do competente parecer jurídico da fase interna, que ora ratifico.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente Processo Licitatório nº 001/2023, Pregão Presencial SRP nº 001/2023, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS visando o eventual e futuro FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO ATENDIMENTO DA DEMANDA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, NA EXECUÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 852/2023, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES", conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência (Anexo I).

O Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria, no uso de suas atribuições legais, procedeu à autorização de abertura de licitação pela Comissão Permanente de Licitação, a qual decidiu abrir certame na modalidade Pregão Presencial, do tipo Registro de Preços, tendo a Pregoeira e sua equipe de apoio sido legitimamente nomeados através da Portaria nº 010/2023.

Pois bem. Passando a observar as peculiaridades legais insculpidas na legislação de regência, constato que o certame sob consulta cumpriu todas as exigências legais impostas, haja vista que o competente aviso de publicação da licitação operacionalizou-se no Diário Oficial do





Município de Belém de Maria, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.520/02, restando patente a ampla divulgação do certame e a busca pela Administração Municipal da proposta mais vantajosa para a coisa pública.

O instrumento convocatório foi requisitado e efetivamente retirado por 01 (uma) empresa do ramo de atividade interessada no feito administrativo, a qual compareceu na sessão inaugural e credenciou-se regularmente, vindo a ser na sequência declarada classificada e habilitada.

O preço registrado pela licitante classificada e habilitada, qual seja a empresa **JOSÉ LEANDRO DA SILVA JÚNIOR COMBUSTÍVEIS EPP (POSTO PADRE CÍCERO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.971.296/0001-81, foi econômico e exequível à luz do preço máximo estimado para o item único, resultando portanto na aceitabilidade de sua proposta comercial e do preço registrado.

As questões afetas à pertinência e adequação do Sistema de Registro de Preços através do uso da modalidade Pregão Presencial já restaram devidamente demonstradas no parecer jurídico da fase interna, e, quanto ao procedimento trilhado no curso do certame ora concluso para manifestação final desta consultoria jurídica, salvo melhor juízo, vejo que todos os procedimentos legais e as regras de procedimento foram observadas, portanto, inexistindo vício procedimental a destacar.

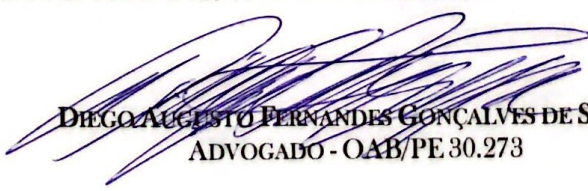
Assim sendo, sem maiores digressões, ratifico o procedimento trilhado e consigno que, salvo melhor juízo, não há vícios procedimentais ou de legalidade a ventilar.

Desta feita, analisando o procedimento adotado no Processo Licitatório nº 001/2023, Pregão Presencial SRP nº 001/2023, posto à análise desta consultoria jurídica, e diante da economicidade do preço registrado, **OPINO pela regularidade do procedimento licitatório e, por via reflexa, pela regularidade da adjudicação e homologação do objeto do certame (item único) à licitante JOSÉ LEANDRO DA SILVA JÚNIOR COMBUSTÍVEIS EPP (POSTO PADRE CÍCERO), inscrita no CNPJ nº 26.971.296/0001-81, pelo valor global de R\$ 161.710,08 (cento e sessenta e um mil setecentos e dez reais e oito centavos), compatível com o valor unitário do litro de gasolina comum de R\$5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).**

Feitas estas ponderações de estilo, no mérito, entendo que o processo licitatório transcorreu nos termos e na forma legal, não havendo irregularidade a ser aventada, ressaltando a necessidade de publicação do resultado final e do extrato da ata de registro de preços e do respectivo contrato na imprensa oficial, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém de Maria (PE), 16 de fevereiro de 2023.

  
**DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA**  
ADVOGADO - OAB/PE 30.273